

DECRETO 064, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o disposto na Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013,

Decreta

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os modelos de Termos, Certidões, Guias e Formulários de que trata a Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal) permanecem inalterados em relação aos instituídos pela Lei 776/73, suas alterações posteriores e suas regulamentações.

Art. 2º - Na forma do artigo 76 da a Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal), fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias estipuladas a seguir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º - O processo administrativo visando a compensação será instaurado de ofício pelo Poder Público ou a pedido da parte particular, devendo conter, no mínimo:

I - Se pessoa jurídica:

- a) qualificação da parte, com razão social, CNPJ, domicílio e inscrição municipal mobiliária ou imobiliária, se houver, e cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados;
- b) qualificação do representante, com nome, estado civil, profissão, CPF/MF, RG, endereço e

documentos que comprovem e/ou instituem sua representação.

II - Se pessoa física:

- a) Qualificação, com nome, estado civil, profissão, CPF/MF, RG e endereço.

III - Em ambos os casos:

- a) Documentação que comprove os créditos junto à Municipalidade;
- b) Documentação que comprove a dívida junto à Municipalidade.

IV - Sendo vincendos os créditos e/ou a dívida:

- a) Demonstração documental da constituição dos créditos;
- b) Evidenciação da futura constituição da dívida;

- c) Datas de constituição dos créditos e/ou das dívidas;
- d) Indicação do pleito de percentual de redução de que trata o § 2º, do artigo 76 da Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal).

§ 2º - Iniciado o processo administrativo os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para elaboração de planilha de cálculo que evidencie toda a transação pretendida e suas bases legais e documentais.

§ 3º - Elaborada a planilha, o Secretário Municipal de Finanças se manifestará nos autos, através de parecer ao Chefe do Poder Executivo, opinando e fundamentando acerca da conveniência, da oportunidade bem como da vantagem do negócio pretendido, bem como acerca do percentual de redução de que trata o § 2º, do artigo 76 da Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal), remetendo os autos à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos se manifestará ao Chefe do Poder Executivo em relação ao cumprimento da legislação aplicável ao negócio, remetendo os autos ao Prefeito para análise e decisão.

§ 5º - Decidido o pedido pelo Prefeito, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para notificação da parte a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Concordando a parte particular com os termos deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Finanças preparará a documentação de celebração da avença, agendando dia e hora para as assinaturas e convocando a parte.

§ 7º - Se a parte não comparecer no dia e hora agendados para as assinaturas e não se manifestar nos autos justificando o fato no prazo de 5 (cinco) dias após a data marcada, o processo administrativo será encerrado e remetido ao arquivo.

§ 8º - Não concordando a parte particular com os termos deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, o processo administrativo será encerrado e remetido ao arquivo.

§ 9º - Sendo inserido no cálculo tributo objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, a parte deverá declarar que, em caso de celebração do acordo de compensação, desiste expressamente das contestações intentadas, confessando o valor devido, sob pena de exclusão deste valor do cálculo.

Art. 3º - Para obtenção de cópias reprográficas de documentação que se encontre em poder da Administração Pública Municipal o pedido deverá ser instruído com a identificação precisa dos documentos a serem copiados, do processo administrativo em que se encontram e da comprovação de recolhimento aos cofres públicos, através de guia expedida pelo órgão competente, do valor correspondente a R\$0,20 (vinte centavos de real) por original a ser copiado.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 186, § 6º, VIII da Lei nº3.196/2013, os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca deverão informar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal todos os óbitos ocorridos naquele período, mencionando o nome, RG, CPF/MF e nome da mãe do de cujus, através de simples ofício dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

-

Art. 5º - Para os efeitos do artigo 205 da Lei nº3.196/2013, os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, através de simples ofício.

Art. 6º As exigências a que se refere o artigo 207, VIII, da Lei nº3.196/2013, constituem a comprovação documental de existência da pessoa jurídica (atos constitutivos), do registro no CNPJ, do reconhecimento de utilidade pública municipal e ata de posse da atual diretoria.

Art. 7º - Na forma do artigo 208 da Lei nº3.196/2013, os pedidos de isenção de IPTU deverão ser apresentados até a data de vencimento da cota única anual e os pedidos de isenção dos demais tributos deverão ser apresentados na forma e no prazo do artigo 83 daquela Lei Complementar.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto de que trata o artigo 217 da Lei nº3.196/2013 é o maior valor atualizado entre o pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - A parte deverá apresentar ao Poder Público o instrumento jurídico que deu origem ao pacto, de forma a possibilitar a apuração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os documentos capazes de atestar o recolhimento do ITBI são a guia expedida pelo Poder Público, devidamente autenticada pelo sistema bancário, ou Certidão expedida pelo Poder Público Municipal que identifique a transação ocorrida.

Art. 9º - Na forma do artigo 235 da Lei nº 3.196/2013, o prestador de serviços deverá preencher os campos respectivos na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, disponível no sítio de internet da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Parágrafo Único - Considerando tratar-se de autolancamento, as informações prestadas no preenchimento da NFS-e permanecem sujeitas a análise e homologação por parte da Autoridade Fazendária.

Art. 10 - A documentação a que se refere o artigo 236, § 3º, da Lei nº3.196/2013 poderá ser solicitada a qualquer momento pela Autoridade Fazendária, referindo-se à regularidade e à evidenciação contábil da atividade econômica desenvolvida pelo profissional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11 - Os prestadores e tomadores de serviço tem por obrigação acessória a escrituração mensal dos serviços prestados e tomados no Sistema disponibilizado pela Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Parágrafo único: No que se refere ao disposto no art. 256, III, "b" do CTM, aplicar-se-á multa por descumprimento de obrigação acessória por cada nota fiscal não escriturada.

Art. 12 - O encerramento da escrituração mensal constitui obrigação acessória tanto do prestador quanto do tomador, devendo ser entregue até o dia 15 do mês subsequente da prestação do serviço.

Art. 13 - As Guias para pagamento do ISS com Lançamento por Homologação devem ser geradas eletronicamente conforme cálculo da Escrituração Mensal.

-

Art. 14 Na falta de tempo hábil para escrituração dos serviços prestados e tomados, poderá o contribuinte e o tomador gerar guia avulsa para evitar a mora no pagamento do imposto.

Art. 15 - A emissão de guia avulsa está limitada a três competências consecutivas, após o que o contribuinte e o tomador deverão escriturar as notas fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16 - É dispensável a impressão e a autenticação fiscal do Livro de Registro de Serviços Prestados e Tomados, visto que estes são gerados eletronicamente.

Art. 17 - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a emissão de Notas Fiscais será de acordo com o Decreto nº 034/2013.

Art. 18 - Poderá a Secretaria de Finanças, por conveniência e oportunidade, em casos especiais e a requerimento do contribuinte, aplicar Regime Diferenciado ou até mesmo dispensar a obrigatoriedade de escrituração mensal eletrônica.

Art. 19 - Será considerado apropriação indébita o tomador deixar de escriturar a importância retida e/ou não efetuar o pagamento do imposto, no prazo de 90 (noventa) dias contados do vencimento do imposto, sujeito ainda à multa prevista no art. 256, I, "d" do CTM, sem prejuízo da aplicação de juros e multa de mora.

Art. 20 - Os erros reiterados na Escrituração Fiscal Eletrônica de serviços prestados e tomados, inclusive na Nota Fiscal Eletrônica, sujeitam o contribuinte à multa por descumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 256, III, "d" do Código Tributário Municipal.

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFSe, antes do encerramento da competência no sistema de escrituração eletrônica, e antes do vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 22 - Para fazer jus à isenção do artigo 259 do Código Tributário Municipal, o contribuinte deve apresentar requerimento, instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros solicitados pela autoridade fazendária:

I - Contrato Social ou Estatuto;

II - Contrato de Prestação de Serviços objeto da isenção que pretende.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 23 - As peças processuais citadas nos incisos I, II, III, e IV, do artigo 118 do CTM, deverão ser sequencialmente numeradas, de forma a identificar sua posição na ordem de emissão anual.

Parágrafo Único: A ordem sequencial de que trata o caput será estabelecida em relações específicas, organizadas pelo Setor de Fiscalização de Rendas para cada tipo de peça processual.

Art. 24 Para efeito do que dispõe o art. 126, as infrações à legislação tributária que ensejarão a emissão de “Notificação Preliminar” serão aquelas cuja evasão de receita delas resultantes ainda não houver sido concretizada.

§ 1º - Identificando antes do vencimento do imposto qualquer irregularidade que venha a acarretar evasão de receita, o Agente Fiscal de Rendas emitirá “Notificação Preliminar” no termos dos artigos 126 e 127 do CTM, a fim de orientar o contribuinte, e/ou o tomador.

§ 2º - Faculta-se ainda ao Agente Fiscal de Rendas, em qualquer hipótese em que entender cabível, emitir “Notificação Preliminar”, a fim de orientar o contribuinte e/ou tomador, quanto a erros e omissões em sua escrituração fiscal

Art. 25 - O “Termo de Início de Procedimento Fiscal” a que se refere o artigo 118, I, do CTM, deverá ser assinado conjuntamente pelo Diretor do Dep. de Rendas e pelos Agentes Fiscais de Rendas responsáveis pelo procedimento iniciado.

§ 1º - Assinando o “Termo de Início de Fiscalização”, o Diretor do Dep. de Rendas autorizará o início do procedimento fiscal, conforme o art. 1º da Portaria 135/2013, combinado com o art. 29 da Lei Municipal 3.050/2011.

§ 2º- Do “Termo de Início de Fiscalização”, deverão obrigatoriamente constar:

- I. A qualificação do contribuinte fiscalizado;
- II. A data de início do “Procedimento Fiscal”;
- III. O período à ser analisado pelo Agente Fiscal de Rendas;
- IV. Os documentos requisitados ao contribuinte submetido à fiscalização;
- V. O prazo para que os documentos requisitados sejam entregues ao Setor de Fiscalização de Rendas.

Art. 26 – Após informado, nos termos dos artigos 113 e 114 do CTM, da expedição de “Termo de Início de Fiscalização”, o contribuinte terá 15 dias para apresentar ao Setor de Fiscalização de Rendas, os documentos requisitados pelo Agente Fiscal de Rendas responsável pelo procedimento em curso.

Art. 27 - O Procedimento Fiscal se encerra com a lavratura de “Termo de Encerramento de Fiscalização”, que será emitido em duas vias, uma para o contribuinte fiscalizado, e outra para juntada nos autos.

Art. 28 - O “Auto de Infração e Imposição de Multa” previsto no art. 128 do CTM, será emitido em duas vias, uma para o contribuinte e outra para juntada nos autos, sendo facultada a impressão no verso.

§ 1º- O “Auto de Infração e Imposição de Multa” será enviado ao contribuinte em conjunto com o “Termo de Encerramento de Fiscalização”.

§ 2º- Para efeito do que dispõe o art. 151 do CTM, a notificação do lançamento dar-se-á com a entrega do “Auto de Infração e Imposição de Multa”.

§ 3º - A lavratura de “Auto de Infração e Imposição de Multa” independe de prévia emissão de “Notificação Preliminar”, exceto se a infração nele apontada, conforme previsto no artigo 127 do CTM, combinado com o artigo 24, § 2º, do presente decreto, tiver sido constatada antes do vencimento do imposto.

SECÃO II DA FASE CONTRADITÓRIA

Art. 29 - No que se refere à fase contraditória do “Processo Administrativo Tributário”, por força do que dispõe o § 2º do art. 144 do CTM, o Agente Fiscal de Rendas poderá não conhecer da “Impugnação”, caso a mesma tenha sido apresentada fora do prazo estipulado pelo art. 151 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A petição de “Impugnação” intempestivamente apresentada, será anexada aos autos pelo Agente Fiscal de Rendas responsável pelo processo, que notificará o contribuinte do não conhecimento de sua “Impugnação” em virtude do término do prazo previsto pelo CTM.

§ 2º - As disposições contidas no caput, bem como no § 1º deste artigo, aplicam-se também aos recursos “Hierárquico” e “Especial”, obedecendo-se os prazos cabíveis para cada tipo de recurso.

TÍTULO IV DOS REGIMES DE ISSQN

CAPÍTULO I DO ISSQN FIXO

Art. 30 - Para fazer jus ao ISS Fixo, a sociedade deve apresentar anualmente à repartição fiscal:

- I. Contrato social e alterações, se houver;
- II. O registro de empregados e profissionais habilitados.

Art. 31 - À falta desses documentos presume-se a descaracterização de sociedade uniprofissional, acarretando a cobrança do ISS sobre preço mensal.

Art. 32 - Os valores fixos serão corrigidos monetariamente de acordo com o Decreto que fixa o índice de correção monetária e, na ausência deste, adotar-se-á o IPCA.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 33 - O lançamento de ofício será constituído por meio de Notificação de Lançamento na forma estabelecida no art. 116 do Código Tributário Municipal.

Art. 34 - O prazo para pagamento é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IV DO ISS POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 35 – O prestador de serviços nos termos do § 1º do art. 237 da Lei nº3.196/2013, bem como nas disposições contidas no decreto 034/2013, deverá obrigatoriamente emitir nota fiscal eletrônica.

Parágrafo Único - O prestador de serviço, em suas notas fiscais obrigatoriamente fará, de forma exata, constar, fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 256 do CTM, os seguintes dados:

- I. Qualificação detalhada do prestador e do tomador;
- II. Valor do serviço;
- III. Base de cálculo;

- IV. Alíquota;
- V. Descrição precisa do serviço prestado;
- VI. O código da atividade conforme o anexo I do CTM, ou o número no “Cadastro Nacional de Atividades Econômicas” (CNAE).

Art. 36 – A inexatidão dos dados informados pelo prestador, caso acarrete dúvida quanto ao valor do imposto, ao serviço prestado, ou mesmo com relação ao local de incidência, permitirá ao Agente Fiscal de Rendas, interpretar o documento em favor da fazenda pública municipal.

Art. 37 - No que for pertinente, aplicar-se-ão as determinações contidas nos artigos 32 e 33 do presente decreto às escriturações efetuadas por tomadores de serviço, em conformidade com o art. 252 do Código Tributário Municipal.

TÍTULO II DA BASE CÁLCULO

Art. 38 - O pedido de regime especial previsto no §2º do art. 235 do Código Tributário Municipal deve ser instruído pelo contrato de prestação de serviço por empreitada global.

Art. 39 - A autorização do regime especial não exonera o contribuinte ou responsável da cobrança de eventuais diferenças apuradas pelo Fisco.

Art. 40 - Para a concessão do regime especial, o contribuinte e o responsável deve se comprometer a cadastrar a obra na escrituração eletrônica e registrar: as notas fiscais de serviços prestados e tomados, as notas fiscais de subempreitada e inclusive as notas fiscais de materiais, sob pena de multa por embaraço à fiscalização.

Art. 41 - O contribuinte que não optar pelo regime especial, deve apresentar mensalmente à repartição fiscal, as NF de materiais e de subempreitadas, juntamente com uma planilha de custos, para que o agente fiscal homologue o abatimento e forneça a declaração para que o responsável possa efetuar a retenção do ISS.

Art. 42 - A falta de apresentação de documentos comprobatórios permite a cobrança do ISS sobre o preço integral do serviço.

Art. 43 - Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 do Anexo I da Lei nº3.196/2013, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- I – de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
 - a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
 - b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo “Valor Total das Deduções” da NFS-e.

§ 2º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo I da Lei nº3.196/2013 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º. Na falta das informações a que se refere o § 1º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 4º. Para fins do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

- I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

- I - documento fiscal irregular;
- II - nota fiscal de serviços nas quais não constem o local da obra, e a identificação do tomador dos serviços;
- III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

Art. 44 - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Não se incorporam à base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Para efeito de correção, e para devida aplicação da Lei nº3.196/2013 entende-se:

- I. As disposições dos incisos I, e II do art. 59, da lei nº3.196/2013 referem-se às hipóteses do art. 56 da mesma lei;
- II. A intimação, segundo o art. 163 da lei nº3.196/2013, será feita nos termos dos artigos 113 e 114 da mesma lei;
- III. Os prestadores de serviço de que trata o inciso I do art. 251 da Lei nº3.196/2013 constam nos incisos I ao XX do art. 231 da mesma lei;

IV. O § 2º, “b” do art. 251 da Lei nº3.196/2013 refere-se ao art. 229 da mesma Lei.

Art. 46 - O disposto no “caput” do art. 237 da Lei nº3.196/2013 passa a vigorar à partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 47 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO Aos
13 de Setembro de 2013 - 315º da Fundação.**

**JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal**

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

**LUIZ EDUARDO COLLAÇO Secretário
de Governo**